TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008473-04.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 310/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOSÉ ADEMILSON DA SILVA VIEIRA** Vítima: **FERNANDA MAYARA SOARES LIMA**

Réu Preso

Aos 09 de outubro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOSÉ ADEMILSON DA SILVA VIEIRA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JOSÉ ADEMILSON DA SILVA VIEIRA, qualificado as fls.09, com foto as fls.12, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com os menores infratores Matheus Nicolas da Silva e Daniel de Oliveira Fabiano, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 12.08.15, por volta de 21h00, no cruzamento entre as ruas 13 de maio e Dom Pedro, em São Carlos, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma (estilete), contra a vítima Fernanda Mayara Soares Lima, um celular (*Iphone, apple*, modelo 4s, cor preta e prata). Consta ainda, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, JOSÉ ADEMILSON DA SILVA VIEIRA, facilitou ou corrompeu a corrupção de Matheus Nicolas da Silva e Daniel de Oliveira Fabiano, adolescentes com 16 anos de idade, com eles praticando infração penal. A ação é procedente. A vítima Fernanda ouvida na presente audiência confirmou os fatos da denúncia, dizendo que houve a participação de dois adolescentes. Ocorreu o reconhecimento pessoal do réu pela vítima, que chegou a informar detalhes, inclusive de uma tatuagem que o réu tem em seu pescoco, conforme verificou no ato de reconhecimento. O bem subtraído (Iphone Apple) foi encontrado em poder do acusado, que tão logo viu a polícia, dispensou ao solo. A testemunha Paulo Sérgio da Silva viu o momento do roubo, dizendo que a vítima foi abordada por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

três assaltantes, sendo que o maior deu uma gravata no pescoço da vítima, caindo ao chão, chorando. Os outros dois se encarregaram de pegar o objeto. Tal testemunha acionou a polícia e passou a perseguir os agentes, sendo que os mesmos foram encontrados pela polícia dentro de um ônibus, estando o réu em poder do celular. A autoria e materialidade restaram comprovadas. O policial hoje ouvido também confirmou a prática do roubo. Também em relação ao crime de corrupção de menores, o mesmo restou configurado. Tanto a vítima quanto a testemunha informaram que os menores também participaram do assalto, junto com o réu e foram presos no mesmo local (dentro do ônibus). Tal delito possui natureza formal, não sendo necessário a sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção dos adolescentes, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Nesse sentido é o entendimento em decisão recente do STJ, de 28.05.2013, no agravo regimental em recurso especial nº 1.371.942 -SP (2013/0063524-6). Ante o exposto, requeiro a condenação nos termos da denúncia, sendo o réu tecnicamente primário (fls.49, 97/99, 100, 101). O crime é grave e abalou a ordem pública. Assim, deverá ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu apelar em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão cautelar. Conforme fls.99, o réu está sendo procurado pela 1ª Vara, já que não mais localizado, requeiro seja ara quanto a localização do réu. Dada a palavra à informado a 1ª V DEFESA:"MM. Juiz: nos termos da autodefesa do réu, requeiro a absolvição por falta de provas, destacando que o reconhecimento apenas da tatuagem é insuficiente para a condenação, pelo crime de roubo. Em caso de condenação pelo roubo, requeiro em primeiro lugar, o afastamento da causa de aumento de emprego de arma, já que as testemunhas não foram precisas, não demonstraram certeza de que o objeto utilizado fosse realmente um estilete ou uma faca. Remanesce dúvida quanto ao uso do artefato, de modo que é justo o afastamento do emprego de arma. Também não há certeza sobre o vínculo subjetivo e a unidade de desígnios para o reconhecimento do concurso como causa de aumento. Ademais, como o crime foi visto por Paulo Sérgio que perseguiu o agente durante todo o iter criminis, não se pode dizer que houve efetiva consumação do delito, já que perseguido durante todo o tempo, não teve como exercer posse mansa e pacífica da coisa subtraída. Assim, quanto ao roubo, se reconhecido, requer-se a desclassificação para a modalidade simples tentada. A pena deve ser mínima, em regime aberto ou semiaberto conforme a quantidade de pena, deferindo-se ao final, o direito de recorrer em liberdade. Sobre o crime de corrupção de menores, a acusação não fez absolutamente nenhuma prova, razão pela qual a absolvição por falta de provas se impõe, sob pena inclusive de responsabilização objetiva do agente. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JOSÉ ADEMILSON DA SILVA VIEIRA, qualificado as fls.09, com foto as fls.12, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com os menores infratores Matheus Nicolas da Silva e Daniel de Oliveira Fabiano, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 12.08.15, por volta de 21h00, no cruzamento entre as ruas 13 de maio e Dom Pedro, em São Carlos, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

(estilete), contra a vítima Fernanda Mayara Soares Lima, um celular (Iphone, apple, modelo 4s, cor preta e prata). Consta ainda, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, JOSÉ ADEMILSON DA SILVA VIEIRA, facilitou ou corrompeu a corrupção de Matheus Nicolas da Silva e Daniel de Oliveira Fabiano, adolescentes com 16 anos de idade, com eles praticando infração penal. Recebida a denúncia (fls.46), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.59). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição do crime de roubo por falta de provas. Em caso de condenação pelo roubo, o afastamento do emprego de arma, desclassificação para o roubo tentado, com pena mínima, regime semiaberto ou aberto e o direito de recorrer em liberdade. No tocante ao crime de corrupção de menores, pediu a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. A) Quanto ao crime patrimonial: A prova é suficiente para a condenação. Vítima e testemunha Paulo Sérgio reconheceram o réu, em juízo. O acusado tem uma tatuagem no pescoço que não deixou dúvida aos reconhecedores, que bem se lembraram desse detalhe. A vítima narrou com suficiência a ação dos três indivíduos, cada um com uma função na hora do delito: o primeiro segurou-lhe o pescoço, o segundo apontou a faca e o terceiro pegou o celular. Bastante claro o concurso de agentes e o vínculo subjetivo entre eles. Também está demonstrado o uso da faca, pela vítima, sendo irrelecvante que não tivesse sida apreendida depois. As duas causas de aumento ficam reconhecidas. O crime foi consumado. Segundo o Egrégio Supremo Tribunal Federal "não é necessário que a coisa roubada haja saído da esfera de vigilância da vítima, bastando a fuga com o bem subtraído para caracterizar a existência de posse pelo criminoso" (RTJ 148/490). Também ficou claro que os assaltantes tiveram até mesmo tempo de se livrar do objeto. A vítima não os perseguiu. A testemunha Paulo Sérgio acompanhou à distância. O réu entrou num ônibus, sem qualquer problema. Só depois é que chegou a polícia. Houve tempo bastante entre o delito e a prisão, suficiente para que o réu pudesse ter se desvencilhado do bem, e nada teria sido encontrado com ele. A violência já estava consumada. O bem já havia sido retirado da vítima. Tratouse, portanto, de crime consumado. B) Quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente: Tal crime é doloso. Exige-se que o maior tenha a intenção de corromper ou facilitar a corrupção do menor. Não há responsabilidade penal objetiva. Não basta que o maior esteja na companhia dos menores para a tipificação do delito. Ademais, o crime do artigo 244-B, do ECA, pressupõe que o menor de 18 anos não seja pessoa já corrompida pois, se for, é impossível corrompê-lo novamente ou facilitar-lhe a corrupção. Nessas hipóteses existe crime impossível. No caso dos autos, pelo que se sabe, os menores pareciam experientes. Segundo a vítima, enquanto o réu a segurou, um dos menores estava com a faca e o outro é quem lhe tirou o celular. Tudo em aparente organização, sem inexperiência por parte dos menores. Consta, ainda, que os menores possuíam dezesseis anos de idade e não se sabe se o réu conhecia a idade deles, para que se configurasse o dolo, o qual não se presume. De resto, a prova colhida em juízo não evidencia que o acusado tivesse pretendido corromper ou facilitado a corrupção dos menores, até porque ele negou que estivesse junto com estes. É possível que o réu tenha praticado esse delito. Mas



o silêncio da prova quanto ao dolo e ao fato de o réu saber a idade dos menores, não autoriza a condenação, assentada a premissa de que não há responsabilidade penal objetiva. O fato de o crime ser formal não altera essa conclusão, pois também o crime formal exige dolo comprovado. Por este crime a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e a) absolvo José Ademilson da Silva Vieira da imputação do artigo 244-B do ECA com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno José Ademilson da Silva Vieira como incurso no art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão das duas causas de aumento, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido em via pública vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. A banalização da violência não autoriza conclusão diversa. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já indicados as fls.26. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.83/84. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:

Ré(u):